

Objecto do processo

Pedido de anulação, por um lado, da decisão do EPSO, de 14.12.2006, de não convidar o recorrente a preencher um acto de candidatura, tendo em vista uma possível admissão ao concurso e, por outro, a reparação do prejuízo alegadamente sofrido por ele.

Parte decisória

- 1) *O recurso é declarado manifestamente inadmissível.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

Recurso interposto em 8 de Outubro de 2007 — Tomas/Parlamento**(Processo F-116/07)**

(2008/C 64/107)

*Língua do processo: lituano***Partes**

Recorrente: Stanislovas Tomas (Kerkrade, Países Baixos) (Representante: M. Michalaukas, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação de despedir o recorrente, na medida em que a decisão não foi anulada pela decisão que rejeitou a reclamação, ou anulação da decisão que rejeitou a reclamação, na medida em que não anulou a decisão de despedimento;
- Condenar o recorrido a pagar ao recorrente o montante de 125 000 EUR a título de indemnização pelos prejuízos morais e materiais sofridos pelo recorrente;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente pede, por um lado, a anulação da decisão através da qual a AIPN decidiu despedi-lo e, por outro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos. Em apoio do seu recurso, invoca

um abuso de funções por parte da AIPN, a violação de diversas disposições do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, assim como a violação do artigo 19.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, a violação dos princípios do respeito dos direitos de defesa e da boa administração e a violação do dever de diligência do Parlamento.

Recurso interposto em 25 de Outubro de 2007 — Marcuccio/Comissão**(Processo F-122/07)**

(2008/C 64/108)

*Língua do processo: italiano***Partes**

Recorrente: Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (Representante: G. Cipressa, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- Anular a nota de 30 de Novembro de 2006, ref. RELEX.K.4 D(2006)522434;
- Anular a nota de 15 de Fevereiro de 2007, ref. D(2007) 502458;
- Anular a decisão de arquivamento da investigação sobre o ocorrido em 6 de Setembro de 2001, quando o recorrente pediu a assistência do serviço de segurança da delegação da Comissão Europeia em Angola para substituir um pneu do seu automóvel particular;
- Anular a decisão da recorrida, independentemente da forma que revista, por meio da qual foi indeferido o pedido do recorrente de 1 de Setembro de 2006, apresentado à Autoridade Investida do Poder de Nomeação;
- Anular, na medida do necessário, a nota de 16 de Julho de 2007, ref. ADMIN.B.2/MB/nb D(07) 16072;
- Anular, na medida do necessário, independentemente da forma que revista, o indeferimento da reclamação de 26 de Março de 2007 apresentada à Autoridade Investida do Poder de Nomeação;

- Condenar a recorrida a efectuar uma investigação para determinar os acontecimentos de 5 de Maio de 2003, quando o director interino da administração da delegação da CE em Angola conduziu o automóvel do recorrente desde o parque exterior da sua residência até um lugar a uma distância de aproximadamente quatro quilómetros, os acontecimentos de 6 de Setembro de 2001, e a existência de uma qualquer relação entre os acontecimentos, e a notificar ao recorrente o mais rapidamente possível o resultado da investigação, a afixar em vários locais idóneos e visíveis o resumo das conclusões da investigação e a garantir o acesso às referidas conclusões; ou, a título subsidiário, a condenar a recorrida a pagar ao recorrente, a título de indemnização pelos danos decorrentes da decisão de indeferimento do pedido de 1 de Setembro de 2006 já irreversivelmente produzidos, o montante de 100 000 EUR ou o montante superior ou inferior que o Tribunal considere justo e equitativo e, relativamente aos danos posteriores à interposição do presente recurso, o montante de 20 EUR ou o montante superior ou inferior que o Tribunal considere justo e equitativo, por cada dia decorrido entre o dia seguinte à interposição do recurso e aquele em que, depois de efectuada a investigação, em que as conclusões sejam notificadas ao recorrente e tornadas públicas;
- Condenar a recorrida a pagar ao recorrente, a título de indemnização pelos danos irreversivelmente produzidos decorrentes da recusa em lhe enviar a tradução em italiano da nota de 30 de Novembro de 2006, o montante de 20 000 EUR, ou o montante superior ou inferior que o Tribunal considere justo e equitativo; e, relativamente aos danos posteriores à interposição do presente recurso, o montante de 2 EUR, ou o montante superior ou inferior que o Tribunal considere justo e equitativo, por cada dia decorrido entre o dia seguinte à interposição do recurso e aquele em que a recorrida adopte todas as medidas de execução decorrente da anulação de anulação do indeferimento;
- Condenar a recorrida a pagar ao recorrente, a título de indemnização pelos danos já produzidos e que se podem produzir no futuro, decorrentes da decisão de arquivamento da investigação no que se refere aos danos irreversivelmente produzidos, o montante de 20 000 EUR, ou o montante superior ou inferior que o Tribunal considere justo e equitativo, a pagar imediatamente após ser proferido o acórdão no presente processo; relativamente aos danos posteriores à interposição do presente recurso, o montante de 25 EUR, ou o montante superior ou inferior que o Tribunal considere justo e equitativo, por cada dia decorrido entre o dia seguinte à interposição do recurso e aquele em que a recorrida adopte todas as medidas de execução decorrente da anulação da decisão de arquivamento da investigação;
- Constatar a ilegalidade decorrente do facto de ao recorrente, pelo menos até à data em que este recebeu a nota de 30 de Novembro de 2006, não ter sido enviada qualquer comunicação de decisão de arquivamento da investigação;
- Declarar a ilegalidade da não comunicação da decisão de arquivamento da investigação;

- Condenar a recorrida, a título de indemnização pelo dano decorrente da não comunicação da decisão de arquivamento da investigação, a pagar ao recorrente o montante de 50 000 EUR ou o montante superior ou inferior que o Tribunal considere justo e equitativo;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente deduz em apoio da sua fundamentação os seguintes três fundamentos de recurso: 1) inexistência absoluta de fundamentação, devido ao seu carácter ilógico, incongruente, irracional, confuso e baseado em pretextos, e na inexistência ou inadequação das medidas instrutórias; 2) violação de lei grave, patente e manifesta; 3) violação do dever de diligência e do de boa administração.

Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2007 — Adjemian e o./Comissão

(Processo F-134/07)

(2008/C 64/109)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Vahan Adjemian (Angera, Itália) (Representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Objecto e descrição do litígio

Anulação das decisões da Comissão que, por um lado, recusaram renovar os contratos dos recorrentes, na qualidade de agentes contratuais, por tempo determinado ou indeterminado e, por outro, que fixaram as condições de emprego. Como fundamentação do seu recurso, os recorrentes invocam a violação do princípio da estabilidade das relações de trabalho, nomeadamente, a ilegalidade do artigo 88.º do RAA, na medida em que limita a duração dos contratos dos agentes contratuais.

Pedidos do recorrente

- Anular as decisões sucessivas da Comissão, nomeadamente, a de 28 de Abril de 2004, relativas à duração máxima de recurso a pessoal não permanente nos seus serviços;
- Declarar o artigo 88.º do RAA ilegal, na medida em que limita a duração dos contratos de agentes contratuais;